

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 684, DE 2017

Susta a aplicação do Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Autora: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR FATOS RELATIVOS À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI) E AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) NOS TERMOS QUE ESPECIFICA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. CHICO ALENCAR e IVAN VALENTE)

I - RELATÓRIO

Discutida neste Órgão Colegiado a proposição em epígrafe, foi-lhe apresentado o parecer de lavra do ilustre Deputado Alceu Moreira, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela sua aprovação.

Em síntese, o nobre Relator entendeu que a proposição atende a todos os pressupostos para a sua edição e merece a chancela desta Comissão. Particularmente, Sua Excelência julgou que o Decreto nº 4.887/03 de fato ultrapassa os limites do poder regulamentar do Presidente da República ao dispor sobre matérias que exigem a edição de lei formal, devendo portanto ser sustado pelo Congresso.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pesem as razões aduzidas pelo nobre Relator em seu voto, discordamos de Sua Excelência quando opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da proposição em comento.

Cumpramos registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.239, declarou constitucional o Decreto nº 4.887/03, que regulamenta a demarcação de terras quilombolas. Como informa o site Consultor Jurídico, “A ação foi movida pelo Democratas (DEM) — à época, PFL — contra o ato assinado em 2003 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O partido apontou questionamentos em relação à autodeclaração dos quilombolas sobre terras de valor cultural e ao fato de a regulamentação do procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos ter sido feita por decreto presidencial — e não por projeto de lei com tramitação no Congresso Nacional”.¹

Destacamos que a tese do relator, ministro Cesar Peluso — segundo a qual o decreto não poderia regulamentar diretamente um dispositivo constitucional, cabendo à lei formal fazê-lo —, *foi expressamente rejeitada pelo plenário do STF*. Como afirmou a ministra Rosa Weber, a proteção constitucional aos quilombolas é inequivocamente uma “norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa”.²

Outrossim, diversos argumentos contrários ao referido decreto foram cuidadosamente afastados pelo Tribunal. O ministro Dias Toffoli observou

¹ POMPEU, Ana. Supremo julga constitucional decreto de demarcação de terras quilombolas. *Consultor Jurídico*. 8 fev. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/supremo-declara-constitucional-demarcacao-terras-quilombolas>. Acesso em: 25 mai. 2018.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF garante posse de terras às comunidades quilombolas. 8 fev. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187&caixaBusca=N>. Acesso em: 25 mai. 2018.

que o decreto impugnado, na verdade, regulamenta as Leis 9.649/1988 e 7.668/1988, e não a Constituição Federal diretamente. Os Min. Edson Fachin e Roberto Barroso, a seu turno, consideraram válido o critério de autodefinição previsto no decreto. Para o Min. Luiz Fux, a norma constitucional é claramente protetiva e os requisitos previstos no decreto para o reconhecimento da comunidade e a titulação da propriedade, como a ancestralidade da ocupação, trajetória histórica, entre outros, são plenamente controláveis pelo setor público. Para a Presidente da Corte, Min. Carmen Lúcia, os critérios elencados pelo decreto impugnado para a definição das comunidades estão de acordo com o texto constitucional.

Votaram pela improcedência integral da ação a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e a Presidente, ministra Cármen Lúcia.

Resta, portanto, extreme de dúvidas que os fundamentos invocados pelo eminente Relator para aprovar o PDC nº 684, de 2017, não têm procedência. Ou seja, não houve qualquer exorbitância do poder regulamentar do Presidente da República no Decreto nº 4.887/03. Por conseguinte, não foram atendidos os requisitos constitucionais para a edição do projeto de decreto legislativo em tela.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 684, de 2017, prejudicados os demais aspectos a serem analisados por esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Deputado IVAN VALENTE